



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11065.002929/00-72
Recurso nº 231984 Voluntário
Acórdão nº 9303-001.458 – 3ª Turma
Sessão de 31 de maio de 2011
Matéria CRÉDITO PRESUMIDO IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS MALU LTDA

ASSUNTO: IPI.

Período: janeiro de 2001 a março de 2001.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. Os valores relativos às operações de beneficiamento de couro, realizada sob encomenda, devem ser excluídos do cálculo do crédito presumido do IPI.

Recurso da Fazenda Nacional Provido

Pelo voto de qualidade, deu-se provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Marcos Tranchesí Ortiz, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann, que negavam provimento.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Judith do Amaral Marcondes Armando – Relatora

Participaram do julgamento Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Marcos Tranchesí Ortiz, Rodrigo Da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López e Susy Gomes Hoffmann;

Relatório

A empresa ingressou com pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI tendo incluído na base de cálculo do mesmo os valores relativos à industrialização por encomenda no período de julho a setembro de 2000.

A decisão *a quo* ficou assim ementada:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. O benefício deve ser calculado incluindo-se os valores referentes à operação de beneficiamento do couro semi-acabado na industrialização por encomenda.

Recurso provido em parte.

Inconformada, a Fazenda Nacional apresentou recurso especial, por meio do qual requereu a reforma do acórdão ora fustigado.

O recurso foi admitido pelo Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF.

O sujeito passivo apresentou contra razões às fls. 207/222.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Relatora - Judith do Amaral Marcondes Armando

Aprecio Recurso Especial da Fazenda Nacional, admitido conforme disposto no Despacho às fls. 202, com o qual concordo.

A matéria trazida a este Colegiado versa sobre a possibilidade de incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor dos serviços prestados por terceiros, neste caso, a industrialização por encomenda de couros.

Quanto à inclusão dos valores relativos à industrialização por encomenda, aproprio-me, com licença do autor Conselheiro Gilson Macedo Rosenbgurg Filho, e minhas homenagens pelo trabalho apresentado, de excerto de seu voto relativo à matéria:

A questão a ser decidida por esse Colegiado diz respeito a possibilidade de inclusão do valor dos serviços prestados correspondentes à industrialização por encomenda na base de cálculo do crédito presumido do IPI.

Sobre esse tema, percuente é a lição do conselheiro Antonio Bezerra Neto, que peço vênha para transcrever e utilizar como fundamento de meu voto:

A Lei nº 9 363, de 1996, que introduziu o benefício em tela, previu, em seu art 1º, que o crédito premunido de IP!, como ressarcimento das contribuições para o PIS e para a COFINS sejam incidentes "sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários- e material de embalagem, para utilização no processo produtivo" (g n.). Em razão dos termos em que vazada a aludida norma, qualquer interpretação que se lhe empreste não deve afastar-se das seguintes premissas.' por primeiro, que os insumos utilizados no cômputo do benefício devam ser adquiridos, ou seja, comprados de outro estabelecimento, resultando de uma operação comercial de compra e venda mercantil, não de serviços, como é o caso em comento; segundo, que sejam efetivamente utilizados na produção de produtos exportados, no estabelecimento adquirente; terceiro, como se trata de direito excepto, não comporta interpretação ampliativa, pois os benefícios tributários devem ser interpretados restritivamente, já que envolvem renúncia de receitas públicas.

Em relação à primeira das premissas, na operação realizada pela contribuinte não há qualquer aquisição de matéria-prima, uma vez que já pertencia ao estabelecimento encomendante no momento do envio para industrialização por encomenda. A aquisição da matéria-prima se deu, portanto, em momento anterior à remessa para a industrialização. O custo do beneficiamento realizado por terceiro deve ser contabilizado como "Gastos Gerais de Fabricação", não como incremento do valor da matéria-prima, não podendo ser incluído no cálculo do crédito presumido. O montante despendido por tal pagamento não deve entrar no cômputo do benefício.

.....
.....

Assim, tendo em vista que serviços de beneficiamento de matéria prima ou insumo, encomendados por empresas industriais que detenham tais produtos em decorrência de compra anterior, devem ser incluídos na contabilidade da empresa como gastos gerais de fabricação, não podendo ser incluído no cômputo do crédito presumido.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para reformar a decisão *a quo* no sentido de não admitir os valores relativos à industrialização por encomenda no cálculo do crédito presumido do IPI.

Judith do Amaral Marcondes Armando

